SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2119462 - RJ (2024/0018007-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A
ADVOGADOS	:	ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
		FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
		PATRICIA DANTAS GAIA - MG103073
		SACHA CALMON NAVARRO COELHO - RJ112794
		MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - RJ112793
		JULIANA FERREIRA ALVIM SOARES DE SENNA - MG188796
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA. AUSENTE IMPEDIMENTO DE CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o mero ajuizamento de ação anulatória não resulta na suspensão do curso da execução fiscal.

2. O oferecimento de fiança bancária, ainda que em valor integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, além de não impedir o prosseguimento da execução fiscal, conforme orientação firmada por esta Corte Superior no julgamento do Recurso Especial 1.156.668/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos: "*A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte*" (Tema 378 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60053023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/09/2026 19:35:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: e95b9bc6-1970-4c54-bb21-a65ec1a74b4c

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60053023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/09/2026 19:35:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: e95b9bc6-1970-4c54-bb21-a65ec1a74b4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2119462 - RJ (2024/0018007-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A
ADVOGADOS	:	ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
		FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
		PATRICIA DANTAS GAIA - MG103073
		SACHA CALMON NAVARRO COELHO - RJ112794
		MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - RJ112793
		JULIANA FERREIRA ALVIM SOARES DE SENNA - MG188796
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA. AUSENTE IMPEDIMENTO DE CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o mero ajuizamento de ação anulatória não resulta na suspensão do curso da execução fiscal.

2. O oferecimento de fiança bancária, ainda que em valor integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, além de não impedir o prosseguimento da execução fiscal, conforme orientação firmada por esta Corte Superior no julgamento do Recurso Especial 1.156.668/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos: "*A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte*" (Tema 378 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Furnas – Centrais Elétricas S.A. contra a decisão monocrática de fls. 314/319, na qual decidi conhecer do recurso especial e, nessa extensão, a ele dar parcial provimento, com base nos seguintes

Documento eletrônico VDA59736873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:42
Código de Controle do Documento: 22c1b6eb-49d2-40c3-9792-78d905b7e89b

fundamentos: (a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário está taxativamente prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN); (b) a fiança bancária, ainda que em valor integral, não suspende a exigibilidade nem impede o prosseguimento da execução fiscal, apenas garante o débito para viabilizar certidão positiva com efeitos de negativa e oposição de embargos à execução, à luz do Recurso Especial 1.156.668/DF (Primeira Seção, DJe 10/12/2010) e precedentes correlatos (fls. 316/317); e (c) é inviável a liquidação antecipada da fiança/seguro garantia antes do trânsito em julgado, conforme orientação da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e aplicação imediata do art. 9º, § 7º, da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil (CPC).

A parte agravante sustenta que, na origem, discutiu-se a suspensão da Execução Fiscal 5070440-63.2020.4.02.5101, garantida por carta de fiança bancária, até o trânsito em julgado da ação anulatória, tendo, em seu entender, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região proferido decisão *ultra petita* no agravo, além de determinar o prosseguimento da execução.

Assevera que os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para suspender o processo até a sentença da ação anulatória e vedar a liquidação antecipada da carta de fiança, com posteriores embargos para correção de erro material.

Segundo entende, a decisão monocrática agravada apoiou-se em único fundamento desfavorável: a não suspensão da exigibilidade por fiança, dada a taxatividade do art. 151 do CTN.

Afirma, no mérito, que a controvérsia não versa sobre suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo art. 151 do CTN nem equiparação da fiança a depósito; e que a ação anulatória atua como sucedâneo dos embargos à execução fiscal e, estando garantida a execução, deve produzir efeito suspensivo até o julgamento definitivo, por força dos arts. 1º, 16, § 1º, e 19 da LEF.

Alega que o acórdão recorrido negou vigência às normas específicas da LEF ao aplicar indevidamente o regime do CPC; defende a existência de prejudicialidade externa e a suspensão da execução quando as certidões de dívida ativa (CDAs) discutidas na ação anulatória são referentes ao débitos executados, citando precedentes, e reafirma que sua pretensão é suspender o curso da execução, não a exigibilidade do crédito.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado do agravo interno, com provimento do recurso especial (fls. 332/333).

Documento eletrônico VDA59736873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:42
Código de Controle do Documento: 22c1b6eb-49d2-40c3-9792-78d905b7e89b

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 349).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO proferiu o acórdão assim ementado (fls. 100/101):

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO ANULATÓRIA. FIANÇA BANCÁRIA. TEMAS REPETITIVOS 237, 378 E 526 DO C. STJ.
> 1. Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da r. decisão que determinou a suspensão do curso da Execução Fiscal até o julgamento definitivo da Ação Anulatória, reconhecendo como garantidos os débitos referentes ao PA n° 16.682.720394/2020-86 mediante a apresentação de Carta de Fiança Bancária nos autos do executivo fiscal.
> 2. A propositura de ação anulatória em que sejam discutidos os mesmos débitos tributários em cobrança na ação originária não leva, por si, ao sobrestamento da Execução Fiscal, por ausência de previsão normativa neste sentido, quer no artigo 921 do CPC, quer no art. 151 do CTN, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
> 3. É cediço que a fiança bancária serve tanto para garantir a execução fiscal, viabilizando o oferecimento de embargos (artigo 9º, II, da LEF), quanto para obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPEN). Todavia, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não se equiparar ao depósito integral em dinheiro, tampouco impedir o ajuizamento da Execução Fiscal ou sobrestá-la, quando já proposta.
> 4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Primeira Seção do REsp nº 1.156.668/DF (Tema 378), Relator Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73 firmou a seguinte tese: A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte.
> 5. O oferecimento de fiança bancária e seguro garantia possibilitam a expedição da certidão referida no art. 206 do CTN, mas não se prestam a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tema Repetitivo 237 do C. STJ.
> 6. O ajuizamento de ação anulatória ou embargos à execução não impedem o prosseguimento da execução fiscal, que fica condicionado à apresentação de garantia; à verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Tema Repetitivo 526 do Eg. STJ.
> 7. Agravo de Instrumento que se dá provimento.

Apontei que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário está taxativamente enumerada no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), não comportando interpretação extensiva.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o mero ajuizamento de ação anulatória, ainda que garantida por fiança

Documento eletrônico VDA59736873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:42
Código de Controle do Documento: 22c1b6eb-49d2-40c3-9792-78d905b7e89b

bancária, não resulta na suspensão do curso da execução fiscal em que se discute o mesmo débito exequendo.

A propósito:

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO ENTRE SEGURO-GARANTIA E DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
>
> 2. O Tribunal a quo se alinhou à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de equiparação do seguro-garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial integral e em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Na forma da Súmula 112/STJ, "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".
>
> 3. Consoante a orientação do STJ, "(...) o mero ajuizamento de ação anulatória de débito tributário não tem o efeito de suspender execução fiscal, mormente quando não há, na referida ação de conhecimento, depósito a garantir o crédito executado" (AgInt no AREsp 1.983.470/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 8.8.2022).
>
> 4. Rever o entendimento adotado pela Corte regional de que "a agravante não comprovou a existência de depósito judicial integral ou a concessão de liminar que assegurasse a suspensão da exigibilidade do crédito e que impedisse o prosseguimento do feito executivo" demandaria a revisão de fatos e provas, inadmissível na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 5. Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.585.307/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REVISÃO DO JUÍZO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ANULATÓRIA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DO ART. 151 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
>
> 2. Não há falar em afronta aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação

Documento eletrônico VDA59736873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:42
Código de Controle do Documento: 22c1b6eb-49d2-40c3-9792-78d905b7e89b

adequada, coerente e suficiente sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal a quo, em síntese, firmou:

(i) a aplicação retroativa do Decreto Estadual n. 48.266/2011, porquanto já examinada e decidida em demanda pretérita, é discussão acobertada pela preclusão consumativa; (ii) no caso, o simples ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal não enseja a suspensão do feito executivo, seja por ausência de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, seja por ausência de probabilidade do direito invocado, tampouco risco e dano irreparável ou de difícil reparação. 4.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal demandar o reexame do suporte fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas fixadas nas instâncias ordinárias - hipótese dos autos. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência do STJ orienta que "a simples existência de ações ordinárias que discutem a exação objeto da execução fiscal não assegura ao contribuinte o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no executivo fiscal. Ainda que seja reconhecida a conexão, a suspensão da execução fiscal somente se dará se houver garantia do juízo ou qualquer outra das hipóteses autorizadoras da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151 do CTN" (REsp n. 1.073.080/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/3/2009, DJe de 30/3/2009).

Neste sentido, entre outros: REsp n. 1.893.376/RJ, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/10/2023; AgInt no AREsp n. 1.125.021/RJ, rel. Ministro Manoel Erhardt (Desemb. Conv. TRF5), Primeira Turma, DJe 8/6/2022; AgRg no AREsp 80.987/SP, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/2/2013. 6.

Aplica-se o óbice de conhecimento da Súmula 83/STJ, em razão da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

7. Aplica-se o óbice da Súmula 284/STF, quando na presença de razões dissociadas e de ausência de comando normativo do dispositivo legal violado, pois configurada a deficiência insanável da fundamentação recursal.

8. A falta de impugnação específica a fundamento da decisão agravada de que se recorre no agravo interno impõe o não conhecimento do recurso, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 2.301.826/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/10 /2024;

AgInt no AREsp n. 2.560.118/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 6/12/2024.

9. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.852.406/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 1/9/2025 - grifos não originais.)

Além disso, o oferecimento de fiança bancária, ainda que em valor integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, além de não impedir o prosseguimento da execução fiscal, conforme orientação firmada por esta Corte Superior no julgamento do Recurso Especial 1.156.668/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos: "*A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito*

Documento eletrônico VDA59736873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:42
Código de Controle do Documento: 22c1b6eb-49d2-40c3-9792-78d905b7e89b

exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte" (Tema 378 do STJ).

A propósito:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE PROTESTO. DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. É inviável a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim como o cancelamento do protesto, visto que a apresentação do seguro garantia não pode ser equiparada ao depósito em dinheiro nos termos da orientação pacífica deste Tribunal. Aplicável à hipótese a Súmula 83 do STJ.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.058.665/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

Em verdade, apenas garante o débito para viabilizar Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e oposição de embargos, conforme decidido no Recurso Especial 1.156.668/DF e precedentes correlatos.

Portanto, nada há a prover em relação ao agravo interno, vez que inviável a suspensão do executivo fiscal, como pretendido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59736873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:42
Código de Controle do Documento: 22c1b6eb-49d2-40c3-9792-78d905b7e89b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.119.462 / RJ

Número Registro: 2024/0018007-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50000030320224020000 50704406320204025101

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A
ADVOGADOS : ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
PATRICIA DANTAS GAIA - MG103073
SACHA CALMON NAVARRO COELHO - RJ112794
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - RJ112793
JULIANA FERREIRA ALVIM SOARES DE SENNA - MG188796
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL) - AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA PRÉVIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A
ADVOGADOS : ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
PATRICIA DANTAS GAIA - MG103073
SACHA CALMON NAVARRO COELHO - RJ112794
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - RJ112793
JULIANA FERREIRA ALVIM SOARES DE SENNA - MG188796

Documento eletrônico VDA60021891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:39:22
Código de Controle do Documento: 4aa0cdcd-8bf4-4288-8ff7-25c7b37e77d7

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:39:22
Código de Controle do Documento: 4aa0cdcd-8bf4-4288-8ff7-25c7b37e77d7